

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GURGEL)

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências”, a fim de possibilitar aos Estados e ao Distrito Federal a concessão *ex officio* de adicional de insalubridade aos integrantes dessas forças que estejam prestando serviços para minimizar ou conter pandemias ou graves crises sanitárias durante a vigência de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. São os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder *ex officio*, adicional de insalubridade aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal que estejam prestando serviços para minimizar ou conter pandemias ou graves crises sanitárias, por período determinado, durante a vigência de estado de calamidade pública local, nacional ou internacional”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ExEdit
* C D 2 0 8 3 1 1 9 4 0 8 0

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência de saúde pública de caráter internacional, decorrente do Covid 19 (Sars-Cov-2), logo a seguir classificada como pandemia internacional.

Essa pandemia atingiu em cheio o nosso país e está em escalada crescente, o que motivou a edição do Decreto Legislativo nº 55, de 2020, por meio do qual se reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Nesse contexto, foi debatida, aprovada e sancionada a Lei nº 13.979, de 2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*.

Com argúcia e senso de oportunidade, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio de sua Promotoria de Justiça Militar e Controle Externo da Atividade Policial Militar da Procuradoria-Geral de Justiça emitiu a Recomendação nº 002/2020 – PJM/CEAPM¹, externou a preocupação daquele órgão de fiscalização e controle com a integridade física e preservação da saúde dos policiais militares do seu Estado, recomendando ao Poder Público daquela unidade federativa, por meio dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar para providenciarem um plano de combate à pandemia no âmbito das instituições militares como forma de garantir a higidez dos militares estaduais em atenção aos princípios de prevenção e proteção ao direito constitucional à saúde.

Nesse documento, é reconhecida *“a característica de pronto emprego que é ínsita às demandas da área de segurança pública”*, o que se

¹ BRASIL. Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Procuradoria-Geral de Justiça. Promotoria de Justiça Militar e Controle Externo da Atividade Policial Militar. Recomendação nº 002/2020 – PJM/CEAPM. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/03/RECOMENDAC%CC%A7A%CC%83O-02.2020-PARA-CGPM-E-CGBM-PREVENC%CC%A7A%CC%83O-AO-COVID-19-Somente-Leitura.pdf>> Acesso em: 2 abr. 2020



aplica precípuamente às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares, razão pela qual são feitas as recomendações preventivas e de profilaxia a serem adotadas obrigatoriamente, tanto no intuito tanto de proteger os efetivos militares, quanto as pessoas com quem seus integrantes têm contato no seu viver e conviver diários, bem como dar segurança e tranquilidade à própria coletividade a que servem.

Resta evidente que, para cumprirem o seu dever de forças militares e de segurança, para prestarem socorro e atenderem aos seus demais deveres cotidianos de manutenção da lei e da ordem, os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão muito mais expostos aos agentes patógenos do que os demais integrantes da coletividade, tanto no desempenho de suas funções usuais, quanto nas funções adicionais acarretadas por estado de calamidade pública, como aconteceu em Mariana e Brumadinho e como está acontecendo agora, com a pandemia ocasionada pelo Covid 19.

Afinal, da mesma forma como resgataram vítimas e procuraram corpos, de forma intímorata, durante mais de um ano em Brumadinho, militares estarão resgatando e transportando pacientes contaminados de norte a sul do País, quando não ajudando a sepultar vítimas. Terão esses bravos brasileiros todos os equipamentos de proteção individual necessários?

Como a repressão à criminalidade, em todas as esferas do tecido social faz também parte do seu dia-a-dia, serão esses brasileiros, junto aos profissionais de saúde, que, necessariamente, terão contato maior com possíveis infectados.

Nesse sentido, serão eles que estarão sujeitos a condições mais insalubres de trabalho. Nada mais justo, portanto, do que ao menos conceder-lhes adicional de insalubridade para o exercício de suas funções, na impossibilidade de serem minimizados todos os possíveis riscos,

Valorizar aqueles que arriscam suas vidas para proteger toda uma coletividade em crise e, ao menos conceder-lhes um alento, ainda que de

ExEdit
* C D 2 0 8 3 1 1 9 4 0 8 0 0

uma forma mínima e temporária, nada mais é do que cumprimos nosso papel parlamentar.

Nesse sentido, conto com o apoio e as contribuições dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

